

REGULAMENTO (CEE) Nº 630/93 DA COMISSÃO
de 18 de Março de 1993
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 60 000 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 ⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que se verificou que, nomeadamente por razões logísticas, certas acções não são atribuídas dentro dos primeiro e segundo prazos de apresentação de propostas; que, para evitar repetir a publicação do anúncio de concurso, convém estabelecer um terceiro prazo para apresentação de propostas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTES A, B e C

1. Acções nº (¹): 1513/92 (lote A), 1514/92 (lote B) e 1515/92 (lote C)
2. Programa : 1992
3. Beneficiário (²): Egipto
4. Representante do beneficiário (³): Ambassade de la république arabe d'Égypte, section commerciale, avenue Louise 522, B-1050 Bruxelles [tel.: (02) 647 32 27; telex 64809 COMRAU B; telefax (02) 646 45 09]
5. Local ou país de destino (⁴): Egipto
6. Produto a mobilizar: trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (⁵): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II. A. 1. a)]
8. Quantidade total : 60 000 toneladas líquidas
9. Número de lotes : 3 [lote A : 20 000 toneladas ; lote B : 20 000 toneladas ; lote C : 20 000 toneladas]
10. Acondicionamento e marcação : a granel
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega (⁶): entregue no porto de embarque — carregado FOB
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição (carregado FOB) no porto de embarque :
 - lote A : de 19 a 30. 4. 1993
 - lote B : de 10 a 21. 5. 1993
 - lote C : de 31. 5 a 11. 6. 1993
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 6. 4. 1993, às 12 horas, hora de Bruxelas
21. A. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 20. 4. 1993, às 12 horas, hora de Bruxelas
 - b) Período de colocação à disposição (carregado FOB) no porto de embarque :
 - lote A : de 3 a 14. 5. 1993
 - lote B : de 24. 5 a 4. 6. 1993
 - lote C : de 14 a 25. 6. 1993
 - c) Data limite para o fornecimento : —B. Em caso de terceiro concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 4. 5. 1993, às 12 horas, hora de Bruxelas
 - b) Período de colocação à disposição (carregado FOB) no porto de embarque :
 - lote A : de 17 a 28. 5. 1993
 - lote B : de 7 a 18. 6. 1993
 - lote C : de 28. 6 a 9. 7. 1993
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (¹):

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,
bâtiment « Loi 120 », bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
[telex 22037 / 25670 AGREC B];
telefax : (322) 296 20 25 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁷): restituição aplicável em 31. 3. 1993, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 430/93 da Comissão (JO nº L 48 de 26. 2. 1993, p. 46)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- O certificado de radioactividade deve ser visado por uma embaixada ou consulado egípcios.
- (⁴) O Regulamento (CEE) n.º 2330/87 da Comissão (JO n.º L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2226/89 (JO n.º L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários « adesão ». A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 8.º a 12.º do Regulamento (CEE) 3819/92 da Comissão (JO n.º L 387 de 31. 12. 1992, p. 17).
- (⁵) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 33.
- (⁶) Em derrogação do n.º 3, alínea f), do artigo 7.º e do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87, o montante da proposta deve incluir as despesas de carregamento e de arrumação da carga no navio. As operações de carregamento e da arrumação no navio incumbem ao adjudicatário.
-